SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104317 - PR (2025/0444620-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MUNDO NOVO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUSA SOIER
ADVOGADOS	:	WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
		MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
AGRAVADO	:	KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A
ADVOGADO	:	MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NA RECONVENÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ E 282/356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.

2. Relação comercial formalizada por sequência de contratos de cessão, em caráter irrevogável e irretratável, de direitos de propriedade industrial sobre projeto de máquina colhedora de café, com contraprestação em dinheiro, fornecimento de exemplares e previsão de *royalties*/comissões, cujo protótipo revelou-se imprestável, sem êxito na produção e vendas, culminando em pedidos recíprocos de ressarcimento. Sentença julgou improcedente o pedido inicial e parcialmente procedente a reconvenção, apenas para impor multa contratual de 2% sobre o valor do contrato, indeferindo danos materiais e morais. Acórdão manteve a improcedência dos pedidos indenizatórios e redistribuiu os ônus sucumbenciais, reconhecendo sucumbência mínima da autora/reconvinda na reconvenção.

3. Os agravantes alegam: (I) violação ao art. 86 do CPC, por suposta impossibilidade de impor integralidade dos ônus sucumbenciais diante da parcial procedência da reconvenção; (II) violação aos arts. 474 e 475 do Código Civil, defendendo direito a perdas e danos cumulados com resolução e multa; e (III) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia seria de revaloração jurídica de fatos já delineados.

Documento eletrônico VDA60075477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a374a1e-852a-4067-b8f8-63b5c2d7f005

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se a pretensão de condenação em perdas e danos, cumulada à resolução e multa contratual, encontra respaldo nos arts. 474 e 475 do Código Civil, à luz das premissas fixadas pelo acórdão recorrido; (II) saber se o exame pretendido demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (III) saber se há prequestionamento dos dispositivos legais apontados, com incidência da Súmula 211/STJ e, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF, bem como da exigência de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC); e (IV) saber se é correta a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC para atribuir aos reconvintes a integralidade dos ônus sucumbenciais da reconvenção, diante do decaimento mínimo da autora/reconvinda.

5. O acórdão de origem, mediante interpretação das cláusulas contratuais e exame do conjunto fático-probatório, fixou premissas quanto à natureza embrionária do projeto e à distribuição dos riscos e obrigações, concluindo pela inexistência de dever de indenizar. A revisão dessas premissas pela via especial implica reinterpretação contratual e revolvimento de provas, hipótese vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Inviável o conhecimento da alegada violação aos arts. 474 e 475 do Código Civil e ao art. 86 do CPC, pois ausente o indispensável prequestionamento na origem, incidindo a Súmula 211/STJ e, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu.

7. A resolução do contrato, por si só, não enseja indenização sem demonstração de danos materiais ou morais e de nexo causal imputável à parte agravada, inexistentes nas premissas fixadas pelo acórdão recorrido; eventual reforma demandaria reexame probatório, também obstado pela Súmula 7/STJ.

8. A distribuição dos ônus sucumbenciais na reconvenção observou o decaimento mínimo da autora/reconvinda, que apenas foi condenada ao pagamento de multa contratual de menor expressão diante da improcedência dos pedidos indenizatórios de elevado valor; correta a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC para impor aos reconvintes a integralidade das custas e honorários, sendo irrelevante o erro material pontual, que não compromete a conclusão jurídica.

9. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60075477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a374a1e-852a-4067-b8f8-63b5c2d7f005

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a374a1e-852a-4067-b8f8-63b5c2d7f005

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104317 - PR (2025/0444620-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MUNDO NOVO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUSA SOIER
ADVOGADOS	:	WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
		MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
AGRAVADO	:	KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A
ADVOGADO	:	MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NA RECONVENÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ E 282/356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.

2. Relação comercial formalizada por sequência de contratos de cessão, em caráter irrevogável e irretratável, de direitos de propriedade industrial sobre projeto de máquina colhedora de café, com contraprestação em dinheiro, fornecimento de exemplares e previsão de *royalties*/comissões, cujo protótipo revelou-se imprestável, sem êxito na produção e vendas, culminando em pedidos recíprocos de ressarcimento. Sentença julgou improcedente o pedido inicial e parcialmente procedente a reconvenção, apenas para impor multa contratual de 2% sobre o valor do contrato, indeferindo danos materiais e morais. Acórdão manteve a improcedência dos pedidos indenizatórios e redistribuiu os ônus sucumbenciais, reconhecendo sucumbência mínima da autora/reconvinda na reconvenção.

3. Os agravantes alegam: (I) violação ao art. 86 do CPC, por suposta impossibilidade de impor integralidade dos ônus sucumbenciais diante da parcial procedência da reconvenção; (II) violação aos arts. 474 e 475 do Código Civil, defendendo direito a perdas e danos cumulados com resolução e multa; e (III) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia seria de revaloração jurídica de fatos já delineados.

Documento eletrônico VDA59550889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:09
Código de Controle do Documento: b0d3bc66-5e9b-4afa-93bb-9d161a3d2da1

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se a pretensão de condenação em perdas e danos, cumulada à resolução e multa contratual, encontra respaldo nos arts. 474 e 475 do Código Civil, à luz das premissas fixadas pelo acórdão recorrido; (II) saber se o exame pretendido demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (III) saber se há prequestionamento dos dispositivos legais apontados, com incidência da Súmula 211/STJ e, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF, bem como da exigência de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC); e (IV) saber se é correta a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC para atribuir aos reconvintes a integralidade dos ônus sucumbenciais da reconvenção, diante do decaimento mínimo da autora/reconvinda.

5. O acórdão de origem, mediante interpretação das cláusulas contratuais e exame do conjunto fático-probatório, fixou premissas quanto à natureza embrionária do projeto e à distribuição dos riscos e obrigações, concluindo pela inexistência de dever de indenizar. A revisão dessas premissas pela via especial implica reinterpretação contratual e revolvimento de provas, hipótese vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Inviável o conhecimento da alegada violação aos arts. 474 e 475 do Código Civil e ao art. 86 do CPC, pois ausente o indispensável prequestionamento na origem, incidindo a Súmula 211/STJ e, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu.

7. A resolução do contrato, por si só, não enseja indenização sem demonstração de danos materiais ou morais e de nexo causal imputável à parte agravada, inexistentes nas premissas fixadas pelo acórdão recorrido; eventual reforma demandaria reexame probatório, também obstado pela Súmula 7/STJ.

8. A distribuição dos ônus sucumbenciais na reconvenção observou o decaimento mínimo da autora/reconvinda, que apenas foi condenada ao pagamento de multa contratual de menor expressão diante da improcedência dos pedidos indenizatórios de elevado valor; correta a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC para impor aos reconvintes a integralidade das custas e honorários, sendo irrelevante o erro material pontual, que não compromete a conclusão jurídica.

9. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA SOIER e MUNDO NOVO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - ME em face da decisão monocrática de fls. 2.599-2.605, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera as alegações anteriormente deduzidas no recurso especial, sustentando, em síntese: (I) a violação ao art. 86 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, tendo a reconvenção sido julgada parcialmente

Documento eletrônico VDA59550889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:09
Código de Controle do Documento: b0d3bc66-5e9b-4afa-93bb-9d161a3d2da1

procedente, não seria juridicamente possível impor aos recorrentes a integralidade dos ônus sucumbenciais, razão pela qual a redistribuição promovida pelo Tribunal de origem contrariaria a disciplina da sucumbência recíproca; (II) a violação aos arts. 474 e 475 do Código Civil, sob o fundamento de que, uma vez reconhecido o inadimplemento contratual da recorrida e aplicada a multa prevista no ajuste, deveria ter sido igualmente assegurada indenização por perdas e danos aos recorrentes, pois a resolução do contrato não afastaria o direito à reparação integral dos prejuízos suportados; e (III) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido, especialmente quanto à natureza da máquina objeto do negócio, que, segundo afirmam, não consistia em projeto embrionário ou inacabado, mas em equipamento acabado, funcional e já utilizado em campo antes da contratação.

Requer, ao final, o recebimento, conhecimento e provimento do agravo interno, para que seja reformada a decisão monocrática agravada, mediante juízo de retratação ou julgamento colegiado, a fim de reconhecer a contrariedade ao art. 86 do CPC e aos arts. 474 e 475 do Código Civil e, por conseguinte, dar provimento ao recurso especial, nos termos das razões recursais.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada (e-STJ, fls. 2623-2630).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

De início, passa-se ao exame da alegada violação aos arts. 474 e 475 do Código Civil.

Ao apreciar a matéria, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 2472-2480):

> *"Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à análise da r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e parcialmente procedente a reconvenção, para condenar a autora/reconvinda (Apelante 1) tão somente ao pagamento em favor dos réus/reconvintes (Apelante 2) da multa pelo rompimento do contrato de cessão de direitos entre eles firmado, indeferindo, por outro lado, os danos materiais e morais reciprocamente formulados por cada parte.*
>
> *Do que se colhe dos autos, tem-se que por volta do ano de 2010 estabeleceu-se confusa e complexa relação comercial entre as partes envolvendo um projeto de fabricação de uma máquina "Colhedora Tracionada ou Automotriz" (máquina colhedora de café), cujo esboço foi idealizado pelo réu/reconvinte JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA SOIER (sócio administrador da ré MUNDO NOVO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.).*
>
> *Essa relação foi formalizada através de uma sequência de contratos que envolveram, essencialmente, a cessão dos direitos de propriedade industrial que os réus/reconvintes possuíam sobre o referido projeto, alienando-o integralmente e sem qualquer ressalva à autora/reconvinda MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. (vide instrumentos de seq. 1.7/1.8/1.9/1.10, todos da origem).*
>
> *Naturalmente, o objetivo das partes com referida negociação era o desenvolvimento e aperfeiçoamento daquele esboço inicial concebido pelo*

Documento eletrônico VDA59550889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:09
Código de Controle do Documento: b0d3bc66-5e9b-4afa-93bb-9d161a3d2da1

réu/reconvinte JOSÉ EUSTÁQUIO, para fins de produção em larga escala, valendo-se para tanto do conhecimento técnico e do capital industrial da autora/reconvinda MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., de modo que assim pudessem ambos auferir lucro.

A estrutura do negócio ficou evidente pela forma como foi estipulado o pacto, sendo que a autora/reconvinda MONTANA adquiriu, por meio da referida cessão outorgada em caráter irrevogável e irretratável "todos os direitos relacionados à titularidade da patente depositada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI sob nº. 014090004276, na data de 14/09/2009, na forma e para os fins do disposto nos Artigos 58 e 59, inciso I, da Lei n. 9.279 de 14/05/96, a título oneroso, sem qualquer restrição quanto à forma, tempo ou lugar, desde já ficando autorizadas quaisquer alterações que venham a ser consubstanciadas em futuras atualizações, modificações ou derivações tecnológicas, bem como as especificações técnicas existentes na presente data e outras modificações presentes no projeto" (cláusula primeira do contrato de seq. 1.7/origem).

As rés/reconvintes, por sua vez, receberiam como contraprestação à alienação da mencionada propriedade intelectual uma parte do pagamento em dinheiro, e outra parte na forma de 04 (quatro) exemplares das máquinas a serem produzidas, além de uma participação nas vendas futuras (entre royalties e comissões), conforme ficou convencionado na cláusula primeira do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças de seq. 1.8 / origem, senão vejamos:

(...)

Ocorre que, por dificuldades e desentendimentos surgidos na fase de execução do projeto, acabou que as partes não lograram êxito no desenvolvimento do produto, a fim de torná-lo apto à comercialização – segundo constou, a partir de um lote piloto chegaram a ser fabricadas e vendidas 07 máquinas, mas todas apresentaram defeitos e foram devolvidas pelos compradores –, de modo que referido maquinário revelou-se imprestável para o fim ao qual se destinava, não tendo alcançado o sucesso esperado e culminando com o naufrágio da empreitada

Diante dessa situação, a autora MONTANA ajuizou a presente demanda atribuindo aos réus JOSÉ EUSTÁQUIO e MUNDO NOVO a responsabilidade pelo insucesso do negócio, visto que não teriam cumprido com sua obrigação de "repassar conhecimentos técnicos capazes de garantir o fabrico, em escala industrial, das máquinas colhedoras de café" (seq. 1.1/origem), ao passo que os réus, em sede contestação e reconvenção (seq. 88.1 /origem), imputaram à autora a culpa pelos vícios construtivos apresentados nas máquinas. Com isso ambas as partes requereram, uma contra a outra, o ressarcimento pelos prejuízos sofridos.

(...)

Assim, tem-se que a despeito da natureza do contrato firmado, inexistia ainda um produto final pronto e acabado que pudesse ser fabricado e comercializado, senão que o mesmo ainda necessitava de desenvolvimento técnico e industrial, cuja responsabilidade foi inteiramente assumida pela autora MONTANA quando sob estas condições aceitou recebê-lo dos réus JOSÉ EUSTAQUIO e MUNDO NOVO, e cuja falha de desenvolvimento não poderia ser atribuída a estes últimos pois, conforme exposto, tratava-se de simples protótipo ainda dependente de aperfeiçoamento técnico e do qual ambas as partes estavam inteiramente cientes. Nesse sentido, confira-se novamente o atestado do expert: (...)

Documento eletrônico VDA59550889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:09
Código de Controle do Documento: b0d3bc66-5e9b-4afa-93bb-9d161a3d2da1

Como do contrato firmado não é possível extrair qualquer cláusula que atribuísse aos réus JOSÉ EUSTAQUIO e MUNDO NOVO a responsabilidade pelo desenvolvimento final do produto, senão que alienaram à autora MONTANA a patente registrada sobre o maquinário no estado bruto em que se encontrava – isto é, na condição de simples protótipo –, tendo esta assumido o ônus do aperfeiçoamento técnico do produto para fins de produção em larga escala, de se concluir que não tem cabimento do pedido indenizatório formulado pela autora MONTANA, visto que se tratava de risco inerente à natureza do negócio

Do mesmo modo, e na esteira do entendimento do d. magistrado singular, tem-se que os réus venderam à autora todos os direitos sobre o projeto da máquina colhedora de café, porém, conforme restou demonstrado nos autos, pelas cláusulas convencionadas e sobretudo pela prova pericial produzida em juízo, tal projeto era inacabado, meramente conceitual e não suficientemente testado, cujo protótipo dependia ainda de inúmeros aperfeiçoamentos técnicos e estudos de viabilidade técnica. Tais riscos foram integralmente assumidos pela autora MONTANA que assim aceitou recebê-lo, na forma bruta em que se encontrava, confiando na capacidade de seus engenheiros de desenvolvê-lo e aperfeiçoá-lo.

E é justamente porque essa alienação não implicava em nenhuma responsabilidade dos réus/reconvintes quanto à viabilidade do projeto, ou melhor dizendo, de que eles não haviam se comprometido por nenhum meio com o resultado final daquele protótipo entregue à autora, a qual tinha total ciência do estado embrionário de desenvolvimento da propriedade industrial adquirida, assumindo integralmente o risco da operação, que também não há se falar em direito à indenização pelos réus/reconvintes JOSÉ EUSTAQUIO e MUNDO NOVO.

Ora, como dito, não havia nenhuma cláusula prevendo a responsabilidade ou o comprometimento de nenhuma das partes com o desenvolvimento final do produto, tampouco obrigação decorrente do eventual insucesso da empreitada.

A toda evidência, uma vez que os réus/reconvintes não participavam dos riscos do negócio e tampouco tiveram que arcar com os custos da operação, tendo alienado tão somente os direitos de propriedade do esboço do projeto, sem qualquer ressalva - tanto que foi a autora quem se responsabilizou inteiramente pelo ressarcimento dos clientes que adquiriram os protótipos que depois se comprovaram imprestáveis -, tem-se que havia da sua parte uma mera expectativa de direito, no sentido de que, em sendo bem sucedida a autora no desenvolvimento e produção industrial da máquina em grande escala, pudesse participar dos lucros auferidos mediante os royalties e comissões que receberia das vendas futuras.

Mas, repito, tratava-se de uma mera contingência, uma perspectiva de ganhos passivos, vez que os réus/reconvintes não assumiram nenhum encargo, ônus, ou dever, seja de qualquer natureza, econômica ou técnica, quanto à viabilidade do projeto.

Sob essa ótica, a sua pretensão de ser indenizado pelo fracasso comercial do projeto representa, sem sombra de dúvida, flagrante tentativa de enriquecimento ilícito, como bem decidiu o magistrado singular, uma vez que tendo alienado à autora tão somente os direitos intelectuais sobre um projeto ainda embrionário, inacabado, e pelo qual não assumiu perante o adquirente (parte autora/reconvinda) nenhuma responsabilidade - tanto que o pedido indenizatório contra si formulado por esta última também foi negado -, inexiste justificativa, portanto, da parte de quem não assumiu nenhum ônus, seja técnico ou financeiro, para requerer indenização por prejuízos que

Documento eletrônico VDA59550889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:09
Código de Controle do Documento: b0d3bc66-5e9b-4afa-93bb-9d161a3d2da1

> *efetivamente não sofreu, tratando-se de meras expectativas frustradas, não passíveis de indenização*
> *(...)*
> *Logo, inexistente no caso a figura do dano objetivo, descabe falar em qualquer ressarcimento postulado pelos réus /reconvintes, seja de ordem material ou moral.”.*

Conforme se infere do trecho ora transcrito, o Tribunal de origem, mediante interpretação das cláusulas contratuais e exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que os recorrentes não participavam dos riscos inerentes ao empreendimento, tampouco suportaram os custos da operação, tendo alienado, sem nenhuma ressalva, tão somente os direitos de propriedade sobre o esboço do projeto.

Assentou, ainda, que incumbiu exclusivamente à autora arcar com o ressarcimento dos adquirentes dos protótipos posteriormente considerados imprestáveis, circunstância que evidencia que os recorrentes detinham mera expectativa de direito, consistente na percepção de *royalties* e comissões sobre futuras vendas, condicionada ao êxito da autora no desenvolvimento e na produção industrial da máquina em escala comercial.

A partir dessas premissas, o Tribunal de origem concluiu que a resolução do contrato, por si só, não ensejava o dever de indenizar, porquanto não ficou demonstrada a ocorrência de danos materiais ou morais imputáveis à autora, tampouco o nexo causal apto a justificar a condenação pretendida.

Nesse contexto, o eventual acolhimento da pretensão recursal demandaria a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, especialmente no que se refere à distribuição dos riscos contratuais, à extensão das obrigações assumidas pelas partes e à efetiva configuração dos alegados danos materiais e morais.

Seria necessária, ainda, nova interpretação das cláusulas contratuais que disciplinam a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Tais providências, por certo, mostram-se incompatíveis com a estreita via do recurso especial, por implicarem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a reinterpretação do conteúdo contratual, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

> *“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO . SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade . Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)*

Documento eletrônico VDA59550889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:09
Código de Controle do Documento: b0d3bc66-5e9b-4afa-93bb-9d161a3d2da1

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL . INEXISTÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual não acarreta, por si só, dano moral. Precedentes. 2. No caso, não foram apontadas particularidades que demonstrem a existência de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento decorrente do atraso da obra . Ausência de dano moral. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1827064 SP 2019/0207557-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2020)".

Cumpre observar que os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento da matéria, inviabilizando o conhecimento do recurso especial também nesse ponto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.

Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Da mesma sorte, incide, por analogia, a Súmula 282 do Excelso Pretório, que versa sobre o óbice decorrente da ausência de prequestionamento: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Importa assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, somente se admite quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscita, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do mesmo diploma legal, viabilizando, assim, o exame acerca da eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido.

No caso, contudo, não houve a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre, circunstância que impede a análise do alegado vício e afasta a incidência do prequestionamento ficto.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF . ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF . 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de

Documento eletrônico VDA59550889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:09
Código de Controle do Documento: b0d3bc66-5e9b-4afa-93bb-9d161a3d2da1

prequestionamento ficto (art . 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1 .639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3 . "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019) . 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/2/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023)".

De outra parte, igualmente não merece acolhida a alegação de violação ao art. 86 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a Corte de origem, ao distribuir os ônus sucumbenciais, levou em consideração a extensão da sucumbência experimentada pelas partes na reconvenção.

Nesse aspecto, o acórdão recorrido assentou que os ora recorrentes obtiveram êxito apenas quanto ao pedido de condenação ao pagamento da multa contratual de 2% sobre o valor do contrato, correspondente, à época, ao montante de R$ 49.690,39 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e trinta e nove centavos). Em contrapartida, os pedidos indenizatórios formulados na reconvenção, cujo valor global ultrapassava R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), foram integralmente julgados improcedentes, conclusão que foi mantida pelo Tribunal de origem.

À vista desse panorama, concluiu a Corte estadual que a autora/reconvinda decaiu de parcela mínima da pretensão reconvencional, aplicando, por conseguinte, a regra prevista no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido, *verbis* (e-STJ, fl. 2.480):

"Com relação ao pedido da parte autora de redistribuição dos ônus sucumbenciais da reconvenção, assiste-lhe razão.

Isso porque, como bem pontuado, de todos os pedidos formulado em sede reconvencional a r. sentença acolhera tão somente o mais modesto deles, qual seja o de pagamento da multa de 2% do valor contratual, que em valores nominais havia sido orçado na época em R$ 49.690,39 (quarenta e nove mil e seiscentos e noventa reais e trinta e nove centavos).

Os demais pedidos que em conjunto somavam mais de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), eram todos relativos aos pleitos indenizatórios que foram indeferidos pela r. sentença, e cuja improcedência restou aqui confirmada.

Dessa forma, considerando que a reconvenção é demanda incidente, autônoma em relação à ação principal (art. 343, §2º, CPC), para a qual devem ser fixados honorários advocatícios específicos[1], na forma do art. 85, §1º, do CPC, entendo que foi equivocada a distribuição da sucumbência de forma pro rata conforme determinado pelo juízo singular, visto que notoriamente a parte ré/reconvinte decaiu de parte mínima dos pedidos reconvencionais formulados.

Documento eletrônico VDA59550889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:09
Código de Controle do Documento: b0d3bc66-5e9b-4afa-93bb-9d161a3d2da1

> *Sendo assim, com fulcro no art. 86, §único, do CPC, deve ser provido o recurso de Apelação Cível (1) neste tocante, devendo a parte ré/reconvinte ficar responsável pela integralidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência da reconvenção, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte adversa (art. 85, §2º, CPC), levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".*

Desse modo, mostra-se acertada a decisão da Corte de origem ao impor exclusivamente aos réus/reconvintes - ora recorrentes - o pagamento dos ônus sucumbenciais, em razão do decaimento mínimo da parte autora/reconvinda, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpre esclarecer que, embora o acórdão recorrido contenha erro material ao consignar que a parte ré/reconvinte decaiu de parte mínima dos pedidos reconvencionais, quando, em verdade, o decaimento mínimo foi atribuído à parte autora/reconvinda, tal equívoco não compromete a higidez da fundamentação nem altera a conclusão adotada pela Corte de origem.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, depreende-se, de forma inequívoca, que o Tribunal *a quo* reconheceu a sucumbência mínima da autora/reconvinda e, em razão disso, aplicou corretamente a regra prevista no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impondo aos reconvintes a responsabilidade integral pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Trata-se, portanto, de mero erro material, incapaz de infirmar a conclusão jurídica adotada pelo órgão julgador.

Destarte, ausente qualquer ofensa aos dispositivos legais invocados pela parte recorrente, deve ser integralmente mantido o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59550889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:09
Código de Controle do Documento: b0d3bc66-5e9b-4afa-93bb-9d161a3d2da1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.317 / PR

Número Registro: 2025/0444620-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00093713720158160035 00202453220258160035 202453220258160035 93713720158160035

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNDO NOVO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUSA SOIER
ADVOGADOS	: WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
	MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
AGRAVADO	: KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A
ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNDO NOVO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUSA SOIER
ADVOGADOS	: WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
	MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
AGRAVADO	: KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A
ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332

Documento eletrônico VDA60022650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:21
Código de Controle do Documento: 3f33c52a-5cfe-459b-81f4-67e60c7644a8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:21
Código de Controle do Documento: 3f33c52a-5cfe-459b-81f4-67e60c7644a8